SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011412-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Renata Cordeiro de Sousa Andrade**

Requerido: Bradesco Saude S.a

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Renata Cordeiro de Sousa Andrade propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais contra Bradesco Saúde S/A. Alega possuir o plano "Saúde Top", da empresa requerida, desde o ano de 2002. Informa ser portadora de hepatite C cujo quadro, com o passar dos anos, evoluiu para descompensação hepática grave. Alega necessitar do tratamento com os medicamentos SOVALDI (sofosbuvir), DAKLINZA (daclatasvir) e Ribavirina (rebetol), já que todos os tratamentos realizados com medicamentos disponíveis no mercado brasileiro não apresentaram resultados positivos. Realizou pedido administrativo para a requerida, recusado. Requereu a concessão de tutela antecipada para o imediato custeio dos medicamentos em questão, a tramitação prioritária, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e a confirmação da tutela.

Com a inicial viram os documentos de fls. 19/46.

Concedida a prioridade de tramitação por se tratar de doença grave, lei 12.008/09 e deferida a tutela antecipada às fls. 47/48.

A requerida, devidamente citada (fl. 58), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 92/108). Alega, em síntese, que os medicamentos em questão, de uso ambulatorial e não em regime de internação hospitalar, não fazem parte do Rol da ANS, lista editada com as referencias e coberturas mínimas a serem observadas pelas operadoras de planos de saúde. Dessa maneira, entende que não pode ser obrigada a efetuar a cobertura de eventos não presentes na referida lista. Requereu a improcedência da ação.

Informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 80/91).

Novo pedido de tutela antecipada para o acréscimo dos medicamentos Hepa-Merz, Ácido Ursodesoxicólico e Lactulosa, a fim de garantir a continuidade do tratamento (fls. 147/150). Réplica à contestação às fls. 157/162.

Deferido o pedido de acréscimo de medicamentos às fls. 164/165.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e pedido de danos morais. Conforme se verifica a autora ajuizou a presente ação alegando ser beneficiária de plano de saúde contratado com a parte requerida, a qual se negou ao fornecimentos dos medicamentos SOVALDI (sofosbuvir), DAKLINZA (daclatasvir) e Ribavirina (rebetol), para tratamento de doença que a acomete, indicado por profissional da saúde competente para tanto. No decorrer da ação foi requerido também o fornecimento dos medicamentos Hepa-Merz, Ácido Ursodesoxicólico e Lactulosa, seguindo indicação médica que considerou este o melhor tratamento para os graves problemas de saúde da requerente.

Cabia à ré a demonstração do equívoco na indicação médica, inclusive de médico do quadro profissional da própria ré, o que longe esteve de vir.

Friso que a seguradora requerida não impugnou o diagnóstico da paciente e tampouco se opôs à realização de tratamento e acompanhamento para a doença; aliás, disponibilizou outros tratamentos, conforme informam a Inicial e a petição de fls. 52/53, dando conta da internação da autora em razão do agravamento da doença. A ré busca a recusa por cont de os medicamentos não se encontrarem previstos no rol da ANS e serem eles medicamentos para uso ambulatorial e não hospitalar.

Não obstante a posição da parte ré, já esta consolidado o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Súumula nº 102, no sentido da abusividade da cláusula de exclusão do custeio de tratamento por não estar previsto no rol da ANS. *In verbis:*

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Nesses casos, em que se discute a preservação da vida e da saúde do indivíduo, deve prevalecer o direito à saúde, sendo dever da operadora do plano de saúde a garantia do tratamento adequado, se prescrito por profissional competente. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ Resp Nº 668.216 – SP. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2007. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

PLANO DE SAÚDE - (...) Apesar de não haver obrigatoriedade de cobertura à assistência domiciliar à luz da Lei nº 9.656/98 e das normas da ANS, há obrigatoriedade à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual possui o mesmo caráter cogente e proíbe a restrição a direito ou obrigação fundamental inerente à natureza do contrato, ameaçando seu próprio objeto, tal como fizeram as rés. Ou seja, apresenta-se irrelevante discutir as alegações da Unimed Seguros no sentido de que a portabilidade extraordinária não gera a obrigação de manutenção das condições de cobertura anteriores. A obrigação aqui imposta decorre de previsão legal que afasta qualquer previsão contratual em contrário. Não se nega a validade das cláusulas limitativas de direito, porém estas não podem configurar afronta à legislação consumerista, uma vez que o princípio da função social prevalece sobre a força obrigatória do contrato. E, a despeito de a saúde ser dever do Estado, cumpre asseverar que, ao operar com o sistema de saúde, as rés assumiram o dever de garantir o direito fundamental à vida, devendo se sujeitar às normas TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 1000566-38.2014.8.26.0002 -Voto nº 31.014 5 imperativas referentes à atividade. Não obstante buscarem lucros, assumem as operadoras privadas parcela da responsabilidade constitucional de promoção da saúde. Por esses motivos, de rigor reconhecer que tanto a Unimed Paulistana quanto a Unimed Seguros possuem a obrigação de cobrir o home care com todos os serviços, medicamentos e materiais necessários.(grifo meu) (TJSP. Apelação nº 1000566-38.2014.8.26.0002. 10ª Câmara Seção de Direito Privado. Relator ELCIO TRUJILLO. Julgado em 16/05/2017).

Assim, de rigor a procedência da ação no que tange ao fornecimento dos medicamentos.

Não há que se falar, entretanto, na ocorrência de danos passíveis de indenização. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que no caso concreto não se demonstrou, sendo o que basta.

Certo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Nesse sentido já se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manifestou o Tribunal de São Paulo:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e torno definitivas as tutelas antecipadas concedidas, condenando a requerida ao fornecimento dos medicamentos SOVALDI (sofosbuvir), DAKLINZA (daclatasvir) e Ribavirina (rebetol), Hepa-Merz, Ácido Ursodesoxicólico e Lactulosa, pelo tempo necessário ao tratamento, conforme indicação médica.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do NCPC, as partes arcarão, cada qual, com 50% das custas e despesas processuais. Diante da impossibilidade de compensação, a teor do art. 85, §14, do NCPC, fixo honorários advocatícios em R\$500,00 para cada uma das partes.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA